

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009054-74.2014.815.0000.

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: João Patrício de Gouveia. ADVOGADO: Roberto Nogueira Gouveia.

AGRAVADO: Tania Bezerra Sales.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO PREJUDICADO. **SEGUIMENTO NEGADO**.

Se no curso do procedimento do Agravo de Instrumento sobrevém Sentença na ação principal, a Apelação passa a ser o Recurso cabível, tornando prejudicado o Agravo.

Vistos etc.

João Patrício de Gouveia interpôs **Agravo de Instrumento**, f. 02/04, contra despacho do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, f. 59, exarado na Ação de Despejo por Falta de Pagamento por ele ajuizada em face de **Tania Bezerra Sales**, f. 23/30, que postergou para depois do oferecimento de resposta à petição inicial a apreciação de embargos de declaração, f. 52/58, opostos contra a decisão de f. 51, que, por sua vez, indeferiu o requerimento de levantamento de caução, f. 49, prestada na forma do art. 59, § 1°, IX, da Lei n° 8.245/91.

Em suas razões, f. 05/14, informou que está com oitenta anos de idade e é portador de neoplasia maligna, necessitando do valor da caução para custear seu tratamento médico.

Requereu e teve deferido o pedido de antecipação de tutela recursal para que fosse levantada a caução depositada, e, no mérito, pugnou pelo seu provimento do Agravo de Instrumento.

Intimado, f. 81, a Agravada não apresentou Contrarrazões, f. 82.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal, f. 84/86.

É o Relatório.

O Recurso perdeu seu objeto, porquanto, consultando o sistema de informações processuais deste Tribunal, observa-se que no processo originário foi prolatada Sentença em 30/09/2015, julgando procedente o pedido, atacada por Recurso de Apelação e não Agravo de Instrumento.

Isso posto, considerando que o Recurso se encontra manifestamente prejudicado, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, tornando insubsistente a Liminar anteriormente concedida.

Comunique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator.